



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000008-90.2017.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : Luiz Ribeiro Limeira Neto

**ADVOGADO** : Rodrigo Clemente de Brito Pereira (OAB/PB: 19.399)

**AGRAVADA** : Maria das Graças Silva Lopes

**ADVOGADO** : Severino Evaristo da Silva Filho (OAB/PB 23.265)

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA DOS VEREADORES DA CIDADE DE SAPÉ. APROVAÇÃO DE LEI E MUDANÇA DAS NORMAS REGIMENTAIS QUE INOBSERVARAM AS REGRAS DO PROCESSO LEGISLATIVO. IMPETRAÇÃO DE AÇÃO MANDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. DEFERIMENTO EM GRAU DE RECURSO. PEDIDO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO REPARADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO A QUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Ao prevalecer a sessão em testilha, com o mais amplo desrespeito as normas regimentais interna, ficaria esvaziada a razão de existir do Regimento Interno, que possui como escopo proteger a própria Instituição contra o arbítrio.

- Vislumbro que as alegações da Impetrante/Agravada encontram respaldo nas provas contidas nos autos, visto está consignado na própria Ata da sessão realizada no dia 29 de dezembro de 2016 que não foi concedida aos Vereadores a oportunidade de apresentar emendas aos projetos de modificação da Lei Orgânica Municipal, bem como ao próprio Regimento Interno da Casa, fl. 131. Registro, ainda, que restou consignado, em ata, fl. 128, que os projetos de

modificação da Lei Orgânica e do Regimento Interno não tramitaram no âmbito da Comissão de Justiça e Redação.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER o recurso**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.383.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Ribeiro Limeira Neto contra Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo da Comarca de Alhandra, nos autos de um Mandado de Segurança com pedido de liminar, ajuizado por Maria das Graças da Silva Lopes, que deferiu a medida liminar requerida para suspender os efeitos da sessão extraordinária da Câmara Municipal dos vereadores de Sapé, realizada no dia 29 de dezembro de 2016, restando insubsistentes as alterações legais e legislativas deliberadas na referida sessão.

Em suas razões, sustenta que a Decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Alhandra não poderia contrariar ao *decisum* emanado desta Corte, também durante recesso forense, da lavra do Eminente Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001879-92.2016.815.0000, que concedeu efeito suspensivo para sustar os efeitos de uma Decisão Liminar, oriunda de um outro Mandado de Segurança, que entendeu por suspender os efeitos da referida sessão deliberativa do Parlamento Sapeense.

Os autos aportaram nesta Corte durante o recesso forense 2016/2017, vindo o Des. Plantonista deferir o efeito suspensivo da Decisão nos seguintes termos:

**Agravo de Instrumento – nº. 0000008-90.2017.815.0000**

**Agravante:** Luiz Ribeiro Limeira Neto – Adv.: Rodrigo Clemente de Brito Pereira – OAB/PB Nº 19.399

**Agravada:** Maria das Graças da Silva Lopes – Adv.: Rodrigo Santos de Carvalho – OAB/PB Nº 17.297

**Vistos etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito

suspensivo interposto por Luiz Ribeiro Limeira Neto, hostilizando interlocutório proveniente do Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Alhandra-PB, proferido nos autos do Mandado de Segurança, manejado pela agravada.

Do histórico processual, verifica-se que o Magistrado singular deferiu a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da sessão extraordinária realizada pela Câmara Municipal de Sapé no dia 29/12/2016, e por via de consequência, os efeitos das reformas introduzidas no Regimento Interno daquela Casa Legislativa, até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança. Entendeu, o douto Magistrado, que restaram claramente demonstrados os requisitos da tutela de urgência pretendida.

Insatisfeito, o agravante intentou o presente Agravo de Instrumento, requerendo, *in limine*, o emprego do efeito suspensivo, aduzindo, para tanto, em síntese, que a decisão de primeiro grau não poderia contrariar uma decisão proferida em instância superior, exarada pelo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no dia 30 de dezembro de 2016, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001879-92.2016.815.0000, que expressamente estabeleceu a validade das sessões extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal de Sapé-PB na data de 29 de dezembro de 2016.

Alega ainda que a agravada teria agido de má-fé, ao ter impetrado novo mandado de segurança, deduzindo a mesma pretensão, quando já teria conhecimento da existência da decisão do Desembargador Romero Marcelo.

Assevera que é absolutamente nula a decisão posterior proferida pelo Juiz Plantonista da Comarca de Alhandra-PB, não podendo produzir quaisquer efeitos, porque fere o princípio do juiz natural.

Argumenta ainda a inviabilidade de mandado de segurança para atacar atos normativos.

No final, pugna pela concessão da liminar e no mérito pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **DECIDO**

Tenciona o agravante obter efeito suspensivo no presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do Estatuto Processual Civil de 2015.

Constitui sabença que para a concessão do efeito suspensivo, em sede de agravo, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no aludido preceptivo legal, quais sejam, a relevante fundamentação e o perigo de lesão grave e difícil reparação.

Registre-se que, diante do caráter excepcional da medida almejada, deve o agravante evidenciar a combinação de ambos os pressupostos, sendo insuficiente a sua demonstração parcial.

Nesta senda, percebe-se que o recorrente demonstrou, de plano, os citados pressupostos, despontando como necessária a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois no

dia 30 de dezembro de 2016, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001879-92.2016.815.0000, proferiu decisão, estabelecendo a validade dos atos tomados pela Câmara Municipal de Sapé-PB, nas Sessões Extraordinárias realizadas no dia 29 de dezembro de 2016, até julgamento final do aludido agravo.

Está assim transcrita a parte final do referido *decisum*:

“Isto posto, e considerando que nas razões apresentadas pelo Agravado não vislumbro a presença do requisito da relevante fundamentação para concessão da liminar, com fundamento no art. 1.019,I, do Código de Processo Civil de 2015, **deferido o pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo à Decisão Agravada mantendo válidas as Decisões tomadas pela Câmara Municipal de Sapé-PB, adotadas nas Sessões Extraordinárias realizadas no dia 29.12.2016, até julgamento final do presente Agravo**”.

Desta forma, o *decisum* de primeiro grau proferido pelo Juízo Plantonista da Comarca de Alhandra-PB não pode contrariar uma decisão exarada em segundo grau, pelo Desembargador Romero Marcelo.

Desta feita, vislumbro a presença dos requisitos da relevante fundamentação e o perigo de lesão grave e difícil reparação no presente agravo, sendo necessário o deferimento do pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo.

Ante todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, para determinar a suspensão da decisão agravada até o julgamento do mérito deste Agravo de Instrumento.

Inconformado, o Agravante protocolizou pedido de retratação a esta relatoria, sustentando a distinção entre os dois Mandados de Segurança, sob o argumento de que além de apresentarem partes distintas, na sua visão estão aquinhoados com causas de pedir completamente diferentes, acrescentando, ainda, que o Eminentíssimo Des. João Alves da Silva, ao deferir a medida *Liminar* nos autos deste Agravo de Instrumento, utilizou a premissa de que o Juiz Plantonista da Comarca de Alhandra não poderia contrariar a Decisão do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001879-92.2016.815.0000, que também transcrevo:

**Agravo de Instrumento – nº. 0001879-92.2016.815.0000**

**Agravante:** Câmara Municipal de Sapé-PB – Adv.: Rodrigo Clemente de Brito Pereira – OAB/PB N° 19.399.

**Agravado: Robson Guedes de Vasconcelos**– Adv.: Rogério Magnus Varela Gonçalves – OAB/PB N° 9.359

**Vistos etc.**

A Câmara Municipal de Sapé-PB, por seu Presidente, Luiz Ribeiro Limeira Neto, interpõe Agravo de Instrumento contra a Decisão do MM. Juiz Plantonista da Comarca de Rio Tinto, f. 11/13, prolatada nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Robson Guedes de Vasconcelos, Vereador na Cidade de Sapé, que deferiu a liminar para determinar a suspensão da realização da Sessão Extraordinária convocada pela Câmara de Vereadores daquele Município, ou caso já houvesse ocorrido sejam sustadas todas as decisões votadas e aprovadas.

Alega em suas razões recursais, que as manifestações aduzidas pelo Impetrante/Agravado são inverídicas, uma vez que a convocação obedeceu os requisitos legais previstos nos arts. 63, e 67, caput, e § 1.º, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, tendo sido publicada, com antecedência de quarenta e oito horas, no Diário Oficial do Estado, e em jornal de ampla circulação do Estado, Jornal "A União", tendo sido expedido ofício circular a todos os Vereadores, que a ela compareceram, em sua maioria, tendo havido número suficiente para composição do quorum deliberativo, sendo as matérias votadas, relativas a proposta de emenda à Lei Orgânica, e a proposta de Resolução, tratando unicamente de alteração do regimento na condução dos trabalhos da sessão de instalação da Câmara, matéria interna corporis, que não se submete à apreciação do Judiciário, tendo sido, as referidas matérias, votadas em dois turnos de votação e aprovadas por doze dos quinze Vereadores que compõem aquela Casa Legislativa.

Alega ainda que a ausência de fundamentação da Decisão atacada, ao argumento de que as razões de decidir que a alicerçam cabem para qualquer decisão, não podendo constituir fundamentação idônea para justificar a plausibilidade jurídica da pretensão do Impetrante.

Argumenta a inviabilidade de mandado de segurança para atacar atos normativos.

Requer a concessão de liminar para que seja dado efeito suspensivo à Decisão Agravada, mantendo-se híidas até o julgamento definitivo do presente Agravo, em todos os seus efeitos, as duas sessões extraordinárias realizadas no dia 29.12.2016, e, no mérito, o provimento do Recurso.

É o Relatório.

Decido.

A Decisão atacada, f. 11/13, embora mencione no Relatório que a pretensão de suspensão da Sessão tem como causa de pedir a alegação ausência de comunicação por parte da Presidência da Câmara ao Vereador/ Impetrante, nas suas razões de decidir não faz nenhuma referência às evidências das alegações, limitando-se a evidenciar as regras legais de cabimento do mandado de segurança, os requisitos de sua admissibilidade, para finalmente concluir que o direito invocado apresenta-se cristalino, posto que a exposição demonstra a ocorrência de uma pretensão jurídica que está embasada na lei.

Ao contrário do que alegou o Agravado, resta demonstrado nos autos que houve a convocação em Diário Oficial do Estado, f. 34, e no Jornal "A União", f. 35, ambos do dia 27 de dezembro de 2016, tendo ele, Agravado, inclusive comparecido à Sessão,

conforme Atas de f. 47/49, e 50/51, não sendo razoável, requerer a suspensão das Sessões ao argumento de que para elas não havia sido convocado ou delas não teve conhecimento.

Isto posto, e considerando que nas razões apresentadas pelo Agravado não vislumbro a presença do requisito da relevante fundamentação para concessão da liminar, com fundamento no art. 1.019,I, do Código de Processo Civil de 2015, deferido o pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo à Decisão Agravada mantendo válidas as Decisões tomadas pela Câmara Municipal de Sapé-PB, adotadas nas Sessões Extraordinárias realizadas no dia 29.12.2106, até julgamento final do presente Agravo.

Nas razões do seu pedido de retratação, asseverou inexistir qualquer impedimento do Juízo Plantonista da Comarca de Alhandra, uma vez que as partes, a causa de pedir e o pedido são diferentes, não possuindo, a seu modo de entender, nenhum óbice ao seu direito de Impetrar o referido Mandado de Segurança, e, conseqüentemente, do Juízo prestar a jurisdição

Analisando o pedido, reconsiderarei a Decisão da lavra do Eminent Des. João Alves da Silva, para indeferir o pleito liminar de efeito suspensivo da Decisão Agravada.

Em Contrarrazões, o Impetrante/Agravado sustentou que o seu direito líquido e certo está calcado no fato de que as reuniões extraordinárias do Parlamento Mirim Sapeense, que resultaram na modificação do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, não obedeceram o devido processo legislativo pelos seguintes motivos: ausência de divulgação prévia da pauta das sessões extraordinárias; não permissão de emendas modificativas aos projetos de mudança da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara, por parte dos vereadores e supressão da fase de tramitação dos projetos legislativos pelas Comissões temáticas da Casa. Sustenta, por fim, e por consequência desta série de ilegalidades, que lhe foi subtraído o direito de presidir a primeira sessão ordinária da Câmara Municipal de Sapé, desta nova Legislatura.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer, opinou pelo Desprovimento do Recurso, fls. 369/375.

**É o relatório.**

## VOTO

A questão posta em deslinde busca aferir se estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, em sede de Mandado de Segurança, para suspender os efeitos da sessão extraordinária, deliberativa, do Parlamento mirim do Município de Sapé.

É regra estabele que para a concessão da medida liminar é necessária a presença, cumulativa, de dois requisitos: fumaça do bom direito e perigo da demora.

A fumaça do bom direito é a demonstração de que as alegações deduzidas pela parte subsumi-se as regras legais que regem aquela determinada matéria; já o perigo da demora consiste no fato de que a ausência de uma Decisão urgente, para aquela determinada circunstância, acarretará em um dano irreparável ou, até mesmo, o perecimento do direito ali deduzido.

O cotejo fático de todos os elementos constantes dos autos revelam a ausência de ambos os requisitos em favor do Agravante.

Vislumbro que as alegações da Impetrante/Agravada encontram respaldo nas provas contidas nos autos, visto está consignado, na própria Ata da sessão realizada no dia 29 de dezembro de 2016 que não foi concedido aos Vereadores a oportunidade de apresentar emendas aos projetos de modificação da Lei Orgânica Municipal, bem como ao próprio Regimento Interno da Casa, fl. 131. Registro, ainda, que restou consignado, em ata, fl. 128, que os projetos de modificação da Lei Orgânica e do Regimento Interno não tramitaram no âmbito da Comissão de Justiça e Redação.

Há uma flagrante ilegalidade no ato de impedir o Parlamentar de legislar, visto ser inconcebível negar ao Vereador o direito de poder realizar emendas aos Projetos de Lei, seja ele de qualquer natureza.

E o que se refere a lei também se aplicada em relação a modificação do Regimento Interno, pois não há nada mais insustentável do que tolher um membro da Casa Legislativa de opinar, ou exprimir suas opiniões, em relação às normas que regem o processo do seu ofício.

Conforme a narrativa fática, corroborada com a ata dos trabalhos da sessão questionada, estas situações ocorreram na sessão do dia 29 de dezembro de 2016, no âmbito da Câmara dos Vereadores de Sapé.

Por oportuno, ainda registro que o Regimento Interno da Câmara Sapeense, em seu art. 150, “a”, é claro ao determinar que todas as proposições legislativas deverão ser encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação. Portanto, sendo este mais um vício que contaminou as deliberações da questionada sessão.

Ao prevalecer a sessão em testilha, com o mais amplo desrespeito as normas regimentais, ficaria esvaziada a razão de existir do Regimento Interno, que possui como escopo proteger a própria Instituição contra o arbítrio.

Consigno, por fim, a título de *obiter dictum*, que a sindicabilidade judicial, nas hipóteses de estrito descumprimento das disposições regimentais, busca zelar pelo cumprimento das regras do jogo democrático, de modo a assegurar o pluralismo necessário e exigido constitucionalmente no processo de elaboração das leis, o que legitima a atuação judicial no caso, sem qualquer desrespeito a independência das instituições, visto que todas devem respeito e obediência ao império da constituição, das leis, e, no caso específico, as normas regimentais que tratam da matéria.

Diante de todo o exposto, assim como assentou o Juízo da base, entendo pela verossimilhança nas alegações de fundo articuladas no *writ*, estando presente o *fumus boni iuris* quanto à impossibilidade de apreciação das mudanças Legais e Regimentais pela Câmara dos Vereadores de Sapé, em



sessão realizada no dia 29 de dezembro de 2016, por revelar-se plausível a arguição de ultraje às normas regimentais que exigem a tramitação prévia dos projetos legislativos no âmbito da Comissão de Justiça e Redação.

Vislumbro, ainda, a presença do *periculum in mora*, porquanto a perpetração da incerteza institucional, provocada por uma dúvida premente acerca da legalidade e legitimidade da eleição que escolheu a Mesa Diretora do Parlamento local gera um quadro de tensão social, inclusive entre as Instituições locais, incompatível com a harmonia preconizada pela Constituição Federal, sendo dever do Poder Judiciário pacificar, no mais curto espaço de tempo possível, as tensões sociais e buscar a harmonização entre as referidas Instituições.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** o Agravo de Instrumento, mantendo a Decisão Recorrida em todos os seus termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) face a averbação de suspeição da Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de maio de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**